

PROJETO DE LEI Nº 7.750, DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção, reconstrução ou montagem de museus, bibliotecas e teatros públicos da União, nos casos de extinção ou demolição de unidade existente.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado DANIEL VILELA

I. RELATÓRIO

Nos termos do art. 139, II, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público recebeu o Projeto de Lei n.º 7.750, de 2014, de iniciativa do Deputado Carlos Bezerra, para fins de apreciação do mérito. Superado o prazo de 5 (cinco) sessões, nenhuma emenda foi apresentada.

O Projeto de Lei n.º 7.750, de 2014, estabelece que “nenhum **museu, biblioteca ou teatro públicos**, de propriedade da União, será extinto ou demolido sem que haja prévia destinação de receita específica para a construção, reconstrução ou montagem, no mesmo município, de outra instituição congênere de, pelo menos, idêntica capacidade física e técnica”.

Segundo justificção apresentada, a Proposição ora analisada busca “preservar a divulgação das artes, em suas diversas formas de manifestação, bem como da cultura e da educação, assegurando a destinação de verba para a construção, reconstrução ou montagem de museus, bibliotecas ou teatros que sejam extintos ou demolidos”.

O Projeto de Lei n.º 8.317, de 2014, será, ainda, apreciado, no mérito, pela Comissão de Cultura e, no tocante à constitucionalidade e

juridicidade da matéria, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Conforme previsão do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Proposição esta sujeita à apreciação conclusiva no âmbito das comissões.

II. VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 24, VII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico [...]”. Sob a perspectiva administrativa, consoante art. 23, III a V, da Carta Magna, constituem competência comum de todos os entes da Federação:

*“III - proteger os documentos, as obras e outros bens de **valor histórico, artístico e cultural**, os monumentos, [...];*

*IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de **valor histórico, artístico ou cultural**;*

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, [...]; (grifo nosso)

Demonstrando a preocupação conferida à matéria na Constituição Federal, o art. 215 prevê que o Estado garantirá a todos o pleno acesso às fontes da cultura nacional e o § 1º do art. 216 dispõe que o Poder Público promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de diversas formas, observando as normas a serem fixadas na legislação ordinária.

Portanto, do ponto de vista formal e material, o Projeto de Lei n.º 7.750, de 2014, encontra guarida nas normas constitucionais especificadas, visto que a União, além de possuir competência legislativa, possui competência administrativa para proteger obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, aí incluídos os museus, as bibliotecas e os teatros públicos.

Aliás, nessa linha, o Projeto de Lei n.º 7.750, de 2014, tem o mérito de proibir o retrocesso de conquistas sociais já consolidadas, impossibilitando a simples extinção ou demolição de espaços públicos necessários para resguardar valores históricos, artísticos e culturais do País e, cabe acrescentar, para fomentar a educação em todos os níveis.

Consoante os termos da Proposição, será dificultada a extinção ou demolição de museus, bibliotecas ou teatros públicos, pois, nessas situações, a Administração Pública deverá destinar previamente recursos suficientes para construção, reconstrução ou montagem, no mesmo município, de outra instituição congênere de, pelo menos, idêntica capacidade física e técnica.

Dessa forma, o Poder Legislativo estará, de fato, legislando para proteger o patrimônio histórico, cultural e artístico, mas, simultaneamente, em casos excepcionais de interesse público, não inviabilizará por completo a extinção ou demolição de espaços com as características elencadas, desde que a Administração observe a regra acima comentada.

Por todo o exposto, observadas as razões alinhavadas, buscando evitar o retrocesso de conquistas sociais já consolidadas, submeto aos demais membros da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o presente Parecer, com voto favorável à integral aprovação, no mérito, do Projeto de Lei n.º 7.750, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO
Relator